



PROPOSTA DE LEI  
QUE APROVA O  
**ORÇAMENTO GERAL  
DO ESTADO DE 2026**

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

### **III. ACTUAL ENQUADRAMENTO DA MATÉRIA**

A matéria constitutiva da presente iniciativa legislativa enquadra-se nos seguintes diplomas:

- Constituição da República de Angola;
- Lei n.º 15/10, de 14 de Julho , Lei do Orçamento Geral do Estado; e
- Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas

### **IV. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Eis o sumário que deve constar da I.<sup>a</sup> Série do Diário da República (DR):

“Lei n.º \_\_\_\_\_ /25\_\_\_\_\_:

“Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026”.

### **V. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA**

A presente iniciativa normativa reveste a forma de Lei, ao abrigo das alíneas c) e e) do artigo 161.º, conjugadas com a alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, n.º 1 do artigo 102.º, bem como com a alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA).

### **VI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Eis o teor do comunicado que se aconselha que seja dirigido aos Órgãos de Comunicação Social:

“A Assembleia Nacional, reunida em sessão plenária, aprovou hoje, por mandato do povo, a Proposta de Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026. Trata-se de um documento normativo que define a estimativa da receita e fixa o tecto da despesa dos órgãos de soberania, e de todos os órgãos da administração pública para o ano de 2026”.

## **ÍNDICE SISTEMÁTICO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Constituição do Orçamento**

**ARTIGO 1.º**

(Aprovação)

**ARTIGO 2.º**

(Composição do Orçamento)

**ARTIGO 3.º**

(Peças Integrantes)

### **CAPÍTULO II**

#### **Ajustes Orçamentais**

**ARTIGO 4.º**

(Regras Básicas)

### **CAPÍTULO III**

#### **Operações de Crédito**

**ARTIGO 5.º**

(Financiamento)

**ARTIGO 6.º**

(Gestão da Dívida Pública)

**ARTIGO 7.º**

(Garantias do Estado)

### **CAPÍTULO IV**

#### **Consignação de Receitas**

**ARTIGO 8.º**

(Orçamento Participativo)

**ARTIGO 9.º**

(Afectação de Receitas Fiscais)

### **CAPÍTULO V**

#### **Disciplina Orçamental**

**ARTIGO 10.º**  
(Execução Orçamental)

**ARTIGO 11.º**  
(Fiscalização Preventiva)

**ARTIGO 12.º**  
(Despesas e Fundos Especiais)

**ARTIGO 13.º**  
(Transparência Orçamental)

**ARTIGO 14.º**  
(Balanço da Execução Orçamental)

**ARTIGO 15.º**  
(Dívidas Comerciais)

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Tributárias e de Estabilidade Orçamental**

**ARTIGO 16.º**  
(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais)

**ARTIGO 17.º**  
(Alteração ao Código Aduaneiro)

**ARTIGO 18.º**  
(Pagamento de Dívidas Aduaneiras em Prestações)

**ARTIGO 19.º**  
(Emissão de Declaração de Exclusividade)

**ARTIGO 20.º**  
(Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados e Organismos ou Entidades Nacionais e Internacionais)

**ARTIGO 21.º**

(Alteração ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho)

ARTIGO 22.<sup>º</sup>

(Alteração ao Código do Imposto Industrial)

ARTIGO 23.<sup>º</sup>

(Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

ARTIGO 24.<sup>º</sup>

(Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de Bens Móveis)

ARTIGO 25.<sup>º</sup>

(Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)

ARTIGO 26.<sup>º</sup>

(Alteração ao Código das Execuções Fiscais)

ARTIGO 27.<sup>º</sup>

(Imposto Predial sobre a transmissão de bens imóveis destinados à habitação)

ARTIGO 28.<sup>º</sup>

(Correios e Encomendas Postais)

ARTIGO 29.<sup>º</sup>

(Trânsito Aduaneiro)

ARTIGO 30.<sup>º</sup>

(Imposto de Selo no Mercado Monetário Interbancário e no aumento de capital)

ARTIGO 31.<sup>º</sup>

(Alterações à Pauta Aduaneira em vigor)

ARTIGO 32.<sup>º</sup>

(Regime Excepcional de Regularização das Dívidas à Segurança Social pelas Empresas Públicas em Processo de Liquidação e Extintas)

ARTIGO 33.<sup>º</sup>

(Perdão de juros)

ARTIGO 34.<sup>º</sup>

(Alteração à Lei do Imposto Especial de Consumo)

**ARTIGO 35.º**

(Isenção de Tributação sobre as Transacções Financeiras Móveis)

**ARTIGO 36.º**

(Atribuição de benefícios fiscais)

**CAPÍTULO VII**

**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 37.º**

(Suspensão de Direitos e Regalias)

**ARTIGO 38.º**

(Transição do Pessoal em Regime de Contrato de Trabalho Público)

**ARTIGO 39.º**

(Revisão Orçamental)

**ARTIGO 40.º**

(Responsabilidade e Infracções Contra as Finanças Públicas)

**ARTIGO 41.º**

(Revogação e Suspensão)

**ARTIGO 42.º**

(Dúvidas e Omissões)

**ARTIGO 43.º**

(Entrada em Vigor)



## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º \_\_\_\_/25

de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Tendo em conta que o Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o Plano de Acções a realizar e determina as fontes de financiamento;

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026 é elaborado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola, da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, bem como da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 102.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2026

#### CAPÍTULO I Constituição do Orçamento

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

A presente Lei aprova a estimativa das receitas e fixa os limites das despesas do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, doravante designado, abreviadamente, por OGE 2026.

**ARTIGO 2.º**  
**(Composição do Orçamento)**

1. O OGE 2026 comporta a receita orçamental total estimada em Kz 33 240 843 683 427, 00 (Trinta e Três Biliões, Duzentos e Quarenta Mil Milhões, Oitocentos e Quarenta e Três Milhões, Seiscentos e Oitenta e Três Mil, Quatrocentos e Vinte e Sete Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
2. O OGE 2026 integra os orçamentos dos Órgãos de Soberania, da Administração Central e Local do Estado, das Entidades Administrativas Independentes, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social, e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições especiais previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o Exercício Económico de 2026, devendo dispor de mecanismos necessários para a cobrança efectiva dos referidos tributos.
4. As receitas estimadas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2026, recebidas mediante acordo, autorizado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

**ARTIGO 3.º**  
**(Peças Integrantes)**

Integram o OGE 2026 os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa;
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

**CAPÍTULO II**  
**Ajustes Orçamentais**

## **ARTIGO 4.º** **(Regras Básicas)**

1. Para a execução do OGE 2026, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
  - a) Fixar, nas Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado, os limites de valores para efeitos de pagamentos adiantados, bem como para a celebração de adendas aos contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais, dos Órgãos de Soberania e da Administração Central e Local do Estado, e demais entidades que beneficiam do OGE;
  - b) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 3.º da presente Lei, com vista à plena execução dos princípios e regras orçamentais, designadamente, a unicidade e a universalidade;
  - c) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorram variações à taxa de câmbio utilizada, desde que estejam dentro do limite do valor global da despesa aprovada pelo Orçamento Geral do Estado;
  - d) Inscrever novos projectos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional referentes ao respectivo período, com fonte de financiamento assegurada e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
  - e) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias, desde que existam recursos disponíveis não utilizados, provenientes de:
    - i. Aumento da receita tributária;
    - ii. Anulação total ou parcial de dotações orçamentais previstas nos créditos orçamentais;
    - iii. Financiamentos ou doações não previstos anteriormente; bem como,
    - iv. Reservas instituídas com essa finalidade.
  - f) Definir as regras para que os órgãos que possuam receitas próprias superiores às suas despesas possam financiar as despesas de órgãos do mesmo sector inseridas no OGE.
2. As autorizações concedidas nas alíneas e) e f) do número anterior devem ser usadas dentro dos limites da reserva orçamental.

## **CAPÍTULO III**

### **Operações de Crédito**

#### **ARTIGO 5.º**

##### **(Financiamento)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
  - a) Aprovar o Plano Anual de Endividamento, fixando as condições gerais a que deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública directa, nomeadamente, o registo, o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido, o prazo mínimo e o limite máximo da dívida a emitir;
  - b) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, no limite do financiamento global aprovado no OGE 2026;
  - c) Emitir títulos do Tesouro Nacional e contrair empréstimos internos junto de instituições financeiras, para as necessidades de tesouraria, dentro dos limites do plano de endividamento previsto no OGE 2026.
2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior não podem ser mais onerosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, taxas de juro e demais custos.
3. O reembolso do financiamento concedido ao Estado pelo Banco Nacional de Angola, no exercício económico de 2025, nos termos do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, Lei do Banco Nacional de Angola, deve ocorrer até ao prazo limite de 5 anos.
4. O prazo de reembolso definido no artigo anterior não impossibilita o Estado de solicitar um novo financiamento durante o exercício económico de 2026, para ser pago no mesmo ano.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **(Gestão da Dívida Pública)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à gestão eficiente da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar as que sejam conducentes a:
  - a) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização do capital e juros, caso seja necessário;
  - b) Gerir activamente a carteira de crédito, incluindo o pagamento antecipado, com ou sem recurso à contratação de novas operações destinadas ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida já contraída, sempre que os benefícios o justifiquem;
  - c) Renegociar as condições da dívida, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida, dentro dos tectos estabelecidos pelo OGE 2026.
2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a recorrer à utilização de produtos financeiros derivados, a fim de mitigar os riscos para a sustentabilidade da dívida pública, decorrentes da oscilação do preço das matérias-primas, taxa de câmbio e taxas de juro no mercado internacional, dentro dos tectos estabelecidos pelo OGE 2026.

**ARTIGO 7.º**  
**(Garantias do Estado)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder e definir, em diploma próprio, os termos e condições das garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos de interesse nacional no âmbito da segurança alimentar e diversificação da economia nacional.
2. O limite global para a concessão de novas garantias pelo Estado é fixado em Kz: 1 319 000 000 000,00 (Um Bilião e Trezentos e Dezanove Mil Milhões de Kwanzas).

**CAPÍTULO IV**  
**Consignação de Receitas**

**ARTIGO 8.º**  
**(Orçamento Participativo)**

1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos na gestão pública, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve promover a

realização dos actos de auscultação pública no âmbito dos orçamentos participativos, no que concerne aos orçamentos dos Órgãos da Administração Local do Estado.

2. Os orçamentos participativos referidos no número anterior devem ser financiados com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos, nos termos do presente Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 9.º**  
**(Afectação de Receitas Fiscais)**

1. É fixada em até 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com as avaliações e promoções de concessões, as acções relacionadas com a supervisão do mercado, o controlo das actividades das suas associadas e as operações petrolíferas no Exercício Económico de 2026.
2. A não-realização, no todo ou em parte, do valor relacionado com o percentual referido no número anterior do presente artigo, por insuficiência da Tesouraria do Estado, não é passível de qualificação como dívida do Estado para com a Concessionária Nacional.
3. A retenção prevista no n.º 1 do presente artigo é calculada com base nas condições de mercado, em vigor no momento da realização do referido cálculo, e mediante aprovação do Plano Anual de Actividades da Concessionária Nacional pelo Titular do Poder Executivo.
4. Os juros resultantes da aplicação em instrumentos financeiros dos saldos ociosos da conta de reembolso do Imposto Sobre os Valores Acrescentados são utilizados para a melhoria da gestão do processo de reembolso, bem como para proceder às restituições, em numerário, de impostos pagos em excesso ou de forma indevida.
5. Durante o exercício económico de 2026, é afectada ao Departamento Ministerial responsável pela saúde pública, para comparticipação na aquisição de medicamentos, 60% da receita resultante do Imposto Especial de Consumo que incide sobre o tabaco e bebidas espirituosas.
6. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no Exercício

Económico de 2026, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 80% na Conta Única do Tesouro; e
- b) 20% na Conta de Reembolso.

## **CAPÍTULO V** **Disciplina Orçamental**

### **ARTIGO 10.º** **(Execução Orçamental)**

1. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei devem observar estritamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos financeiros disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:
  - a) O facto gerador da obrigação de pagamento respeite as normas legais aplicáveis;
  - b) Disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia;
  - c) Tenha previsibilidade de pagamento em até 90 dias da data de emissão da Ordem de Saque.
3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para a cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.
4. A realização de uma despesa efectiva-se por pagamento, compensação, total ou parcial, bem como por outros mecanismos legais de extinção da obrigação de pagamento, nos termos da legislação aplicável.
5. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2026, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 45% das dotações orçamentais, com exceção de remunerações salariais, projectos dos sectores da saúde, educação e combate à pobreza, dos órgãos de soberania, e do serviço da dívida.

6. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados a moeda externa.
7. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados a moeda externa.
8. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base um contrato celebrado com uma entidade não residente cambial ou um contrato resultante de um procedimento de contratação pública internacional.
9. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir dos respectivos ordenadores da despesa a competente via da nota de cabimentação da despesa.
10. O incumprimento do disposto nos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo não vincula o Estado à obrigação de pagamento e gera responsabilidade civil e criminal dos gestores públicos, nos termos da lei.
11. No Exercício Económico de 2026, são restringidas novas admissões que se consubstanciem num aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho Público, podendo apenas ocorrer em casos devidamente justificados, com a prévia verificação da comportabilidade da despesa referente ao aumento da massa salarial.
12. De acordo com a legislação aplicável, são permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias, devendo-se avaliar previamente se a respectiva vaga pode ou não ser preenchida com recurso a mobilidade interna a nível da Administração Pública.
13. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Existência de vaga no quadro de pessoal;
  - b) Existência de dotação orçamental;
  - c) Realização de concurso público de acesso ou promoção.
14. Durante o Exercício Económico de 2026, é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do Sector da Saúde.

15. Nas situações em que a lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, Saúde e Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:

- a) Educação — Um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
- b) Ensino Superior — Passa ao regime de Tempo Parcial e remunerado com o limite máximo de 50% da remuneração na categoria em que estiver enquadrado enquanto estiver a acumular funções;
- c) Saúde — Tratando-se de pessoal integrado no regime especial da saúde, que também exerça funções em Unidades Hospitalares, deve receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
- d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidades Orçamentais, a remuneração deve ser inferior a 100% do salário-base.

16. A contratação de pessoal, nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.

17. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2026, devem ser informadas ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da unicidade e universalidade.

18. Para efeitos do disposto no número anterior, a realização de despesa deve ser feita mediante autorização legislativa.

19. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar trimestralmente ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas os elementos necessários à avaliação da execução das despesas.

20. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

### **ARTIGO 11.º (Fiscalização Preventiva)**

1. Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através do Visto ou Declaração de Conformidade emitida pelo Tribunal de Contas.
2. Os Órgãos de Soberania devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, os contratos públicos de valor igual ou superior a Kz: 11 000 000 000,00 (onze mil milhões de Kwanzas).
3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos públicos de valor igual ou superior a Kz: 1 000 000 000,00 (mil milhões de Kwanzas).
4. Os contratos públicos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, com as alterações impostas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto.
5. Para os contratos celebrados por entidades públicas contratantes, ao abrigo de delegação de competências por parte de um órgão de soberania, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os fixados para o órgão delegante, independentemente do órgão que proceda à execução da despesa.

### **ARTIGO 12.º (Despesas e Fundos Especiais)**

1. São inscritos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2026 os créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança.
2. A prestação de contas das despesas especiais é elaborada mediante apresentação de documentos previstos por diplomas regulamentares.

3. O Relatório de Prestação de Contas deve ser submetido pelo órgão responsável ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para efeito de reconciliação na Conta Geral do Estado.

**ARTIGO 13.<sup>º</sup>**  
**(Transparência Orçamental)**

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve dar publicidade trimestral do resultado da execução do OGE 2026, nos termos do artigo 63.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, e dos artigos 17.<sup>º</sup> e 19.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

**ARTIGO 14.<sup>º</sup>**  
**(Balanço da Execução Orçamental)**

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do OGE 2026, nos termos do disposto no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 63.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 15.<sup>º</sup>**  
**(Dívidas Comerciais)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode autorizar o pagamento de dívidas comerciais através da emissão de Títulos da Dívida Pública.
2. A emissão de Títulos da Dívida Pública referida no número anterior está sujeita às regras e princípios definidos na Lei n.<sup>º</sup> 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.
3. O montante associado à emissão prevista no número anterior incrementa, na sua dimensão, o limite de envididamento previsto no artigo 5.<sup>º</sup> da presente lei.
4. O Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, define por acto próprio, os mecanismos operacionais para a concretização das medidas previstas no presente artigo.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Tributárias e de Estabilidade Orçamental**

**ARTIGO 16.º**  
**(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais)**

1. É criada a Contribuição Especial sobre Operações Cambiais, cujo regime jurídico se estabelece nos números seguintes.
2. A Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais incide sobre as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços, de assistência técnica, consultoria e gestão, operações de capitais e transferências unilaterais.
3. Excluem-se do âmbito do presente artigo as transferências destinadas à realização de despesas com saúde e educação, desde que efectuadas directamente às contas bancárias das respectivas instituições de saúde ou de ensino, bem como as transferências de dividendos ou de devoluções de capitais mutuados, incluindo os respectivos juros.
4. Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais as pessoas singulares ou colectivas com domicílio ou sede em território nacional, que requeiram, junto de uma instituição financeira, a realização de transferências abrangidas pelo presente regime.
5. A obrigação tributária da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais considera-se constituída no momento da realização da transferência.
6. A Base de cálculo é o montante em moeda nacional, objecto da transferência, independentemente da taxa de câmbio utilizada.
7. A taxa aplicável sobre o valor da transferência a efectuar é de:
  - a) 2,5% para as pessoas singulares; e
  - b) 10% para as pessoas colectivas.
8. A liquidação e pagamento são efectuados pelas instituições financeiras no momento do processamento da transferência para o exterior.
9. As instituições financeiras devem assegurar a liquidação e entrega da contribuição especial à Administração Geral Tributária (AGT) ou ao respectivo Serviço, sob pena de incorrerem em coima correspondente ao valor da contribuição especial e sem prejuízo de outras sanções previstas no Código Geral Tributário.
10. Estão isentas do pagamento da contribuição as seguintes entidades:

- a) O Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, exceptuando os Institutos e as Empresas Públicas;
- b) As sociedades que se dediquem exclusivamente à actividade de exploração diamantífera, bem como as Sociedades Investidoras Petrolíferas;
- c) As companhias aéreas estrangeiras com autorização para operar em Angola, bem como a companhia de bandeira nacional.

#### **ARTIGO 17.º**

##### **(Alteração ao Código Aduaneiro)**

1. O produto da arrematação de mercadoria demorada ou abandonada ou outra mercadoria sujeita à acção fiscal que se encontre no recinto aduaneiro é distribuído de acordo com a seguinte ordem:
  - a) Direitos e demais imposições aduaneiras que não tenham sido pagos;
  - b) 10% das despesas de armazenagem;
  - c) As despesas de publicação em Edital;
  - d) As despesas do processo.
2. O direito ao percentual mencionado no número anterior é conferido aos prestadores de serviços de armazenagem com a situação tributária regularizada nos termos do Código das Execuções Fiscais.
3. Sempre que o montante correspondente a 10% do valor da arrematação mencionado no n.º 1 do presente artigo exceder o valor a suportar com as despesas de armazenagem da mercadoria arrematada, é reduzido o percentual até ao limite do montante devido.
4. Sem prejuízo da criação de um regime aplicável aos leilões electrónicos pelo Titular do Poder Executivo, é admitida a sua realização mediante aplicação, com as necessárias adaptações, das regras definidas no Código Aduaneiro.
5. As mercadorias distribuídas aos serviços do Estado estão isentas das despesas de armazenagem, desde que sejam removidas do recinto portuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que são declaradas perdidas a favor do Estado.

#### **ARTIGO 18.º**

##### **(Pagamento de Dívidas Aduaneiras em Prestações)**

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações são extensivas à dívida aduaneira, nos seguintes casos:

- a) Tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) Tenha surgido necessidade de cobrança de um imposto adicional resultante de processo de auditoria pós-importação.

#### **ARTIGO 19.º**

##### **(Emissão de Declaração de Exclusividade)**

Os procedimentos de emissão de Declaração de Exclusividade, previstas nos artigos 43.º e 47.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira do Sistema Harmonizado, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/ 24, de 3 de Janeiro, são fixados por acto normativo do Titular do Poder Executivo.

#### **ARTIGO 20.º**

##### **(Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados e Organismos ou Entidades Nacionais e Internacionais)**

1. Durante o Exercício Económico de 2026, são atribuídos os seguintes benefícios aos Operadores Económicos Autorizados, certificados como importadores e exportadores:
  - a) Possibilidade de pagamento dos direitos aduaneiros em prestações, nos termos do Código Geral Tributário;
  - b) Postergação do prazo para 60 (sessenta) dias para a apresentação da Declaração de Compromisso de Exclusividade, nas mercadorias importadas para o Sector Produtivo;
  - c) Dispensa de apresentação de garantia no processo de desembaraço aduaneiro;
  - d) Possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras em dívida.
2. Para os Operadores Económicos Autorizados, certificados como Despachantes Oficiais e Transitários, são atribuídos os seguintes benefícios:
  - a) Redução do número de inspecções físicas e documentais;

- b) Tratamento prioritário caso seja seleccionado para inspecções físicas e documentais;
  - c) Dispensa de apresentação de garantia nos processos de trânsito.
3. A implementação de projectos de interesse público por Organismos ou Entidades Internacionais e Nacionais beneficia de isenção dos direitos aduaneiros na importação, Imposto Predial sobre a detenção e transmissão, Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto do Selo, que constituam encargos do Projecto.
  4. O efectivo benefício das isenções pelos projectos referidos no número anterior está condicionado à sua criação pelo Titular do Poder Executivo, através da qual reconhece o interesse público, mediante o parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.
  5. Para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, é aplicável aos referidos projectos o estatuto de agente cativador, com dispensa da entrega do Imposto.
  6. Não se aplicam os benefícios previstos nos números 3, 4 e 5 do presente artigo sempre que à entidade responsável pela implementação seja reembolsado o capital investido no projecto ou obtenha vantagens económicas com a sua implementação.

## **ARTIGO 21.<sup>º</sup>**

### **(Alteração ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho)**

1. Para os Contribuintes do Grupo C cujo volume de facturação, no exercício de 2025, é igual ou inferior a Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), a matéria colectável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte, sobre o qual incidirá a taxa de 6,5%.
2. Independentemente do volume de facturação, os contribuintes do Grupo C do IRT que possuam contabilidade organizada sujeitam-se, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes do regime geral do Imposto Industrial.
3. Estão isentos de IRT os rendimentos auferidos até ao limite de Kz: 150 000,00 (Cento e cinquenta mil Kwanzas), conforme a tabela, constante como Anexo I da presente Lei.
4. Os contribuintes do Grupo C que desempenhem actividades agrícola, silvícola, pecuária e piscatória, com um volume de negócio que exceda o vertido no n.<sup>º</sup> 1 do presente artigo, são tributados à taxa de 10%.

5. A falta de entrega do imposto ou entrega de quantia inferior à descontada é punida com pena de multa igual ao quantitativo do imposto em falta, sem prejuízo de procedimento criminal, se se presumir a existência de crime.

## **ARTIGO 22.º**

### **(Alteração ao Código do Imposto Industrial)**

1. Os sujeitos passivos do Imposto Industrial inseridos no regime geral e no regime simplificado são obrigados a submeter as suas declarações por via electrónica e deve a Administração Tributária criar condições para que os contribuintes sem capacidade tecnológica submetam as suas declarações de forma electrónica junto dos serviços da Administração Tributária com o auxílio dos técnicos tributários.
2. Os custos incorridos pelos contribuintes do sector agrícola e pecuário, com investimentos em infraestruturas necessárias à produção e escoamento dos produtos, que beneficiem as comunidades onde se encontram inseridos, designadamente, de água, luz ou vias de acesso, são amortizáveis nos 5 (cinco) exercícios imediatamente seguintes aos da realização do investimento.
3. A aceitação dos custos, nos termos do número anterior, depende de autorização prévia da Administração Tributária, devendo a despesa a eles associada ser devidamente documentada.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º do Código do Imposto Industrial, as plataformas informáticas que suportam os serviços financeiros móveis podem ser amortizadas, para efeitos fiscais, durante um período de até 8 (oito) anos, mediante justificação técnica e contabilística adequada.

## **ARTIGO 23.º**

### **(Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

1. A taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação ou transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante é reduzida para 5%, mediante solicitação do sujeito passivo e aprovação da Administração Tributária, desde que devidamente comprovada a natureza industrial do equipamento, bem como a respectiva finalidade.
2. Nas situações em que exista variação positiva do volume de negócios ou operações de importação ultrapassando os limiares do regime de exclusão e simplificado nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o

contribuinte deve efectuar a alteração do regime de tributação até ao final do mês seguinte ao da importação ou da realização da operação que tenha dado lugar à alteração do volume de negócios.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Administração Tributária pode efectuar a alteração do regime, nos casos em que, havendo variação positiva do volume de negócio, o contribuinte não proceda à alteração do regime voluntariamente.

#### **ARTIGO 24.<sup>º</sup>**

##### **(Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de Bens Móveis)**

As taxas do Imposto sobre Sucessões e Doações aplicáveis às transmissões de bens móveis e equiparados são as seguintes:

**TABELA N.<sup>º</sup> 1**  
**(Sucessões e Doações)**

Nas transmissões	Percentagem (%)	
	Até Kz: 5 000 000,00	Mais de Kz: 5 000 000,00
Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	0,5%	1%
Entre quaisquer outras pessoas	1%	2%

#### **ARTIGO 25.<sup>º</sup>**

##### **(Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)**

1. O apuramento do Imposto sobre Veículos Motorizados para as embarcações é feito com base na seguinte fórmula:

$$\text{IVM} = \text{Potência de Propulsão (HP)} \times \text{Kz } 2\,500,00$$

2. As embarcações com potência de propulsão (HP) de até 25 estão isentas do Imposto sobre Veículos Motorizados.
3. É alterada a Tabela n.º 3 (Aeronaves) da Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados, que passa a ter as seguintes taxas:

**TABELA N.<sup>º</sup> 3**  
**(Aeronaves)**

Grupo	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (Kg)	Valor Unitário (Kz)
1	Até 600	250 000,00
2	Mais de 600 até 1.000	344 340,00

3	Mais de 1.000 até 1.400	469 325,00
4	Mais de 1.400 até 1.800	657 761,00
5	Mais de 1.800 até 2.500	915 702,50
6	Mais de 2.500 até 4.200	1 267 675,50
7	Mais de 4.200 até 5.700	1 839 642,50
8	Mais de 5.700 até 10.000	2 284 797,00
9	Mais de 10.000 até 20.000	2 438 636,00
10	Mais de 20.000	2 573 342,00

## **ARTIGO 26.<sup>º</sup>**

### **(Alteração ao Código das Execuções Fiscais)**

1. Considera-se que não têm situação tributária regularizada os contribuintes que tenham deixado de cumprir com qualquer obrigação prevista nas Leis Tributárias.
2. Sem prejuízo do estabelecido no Código das Execuções Fiscais a respeito dos efeitos da situação tributária não regularizada, o contribuinte em situação irregular fica impedido de proceder ao desalfandegamento das suas mercadorias.
3. As mercadorias retidas, nos termos do número anterior, podem ser submetidas a procedimento administrativo para efeitos de pagamento de qualquer dívida tributária.

## **ARTIGO 27.<sup>º</sup>**

### **(Imposto Predial sobre a transmissão de bens imóveis destinados à habitação)**

1. Estão isentas de Imposto Predial, as transmissões de bens imóveis para fins habitacionais, cujo valor seja de até Kz 40 000 000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas).
2. É reduzida em 50% a taxa de Imposto Predial aplicável às transmissões de imóveis para fins habitacionais de valor superior a Kz 40 000 000,00 (Quarenta milhões Kwanzas) até ao limite de Kz 100 000 000,00 (Cem milhões de Kwanzas).

## **ARTIGO 28.<sup>º</sup>**

### **(Correios e Encomendas Postais)**

1. As mercadorias expedidas por intermédio dos operadores de correio ou carga expressa são sujeitas ao pagamento da taxa forfetária ou dos direitos aduaneiros e demais imposições, no procedimento simplificado ou geral, respectivamente.
2. A taxa forfetária a aplicar, nos termos no número anterior, é de 16% e incide sobre as mercadorias de valor até Kz: 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas).
3. As mercadorias de valor superior ao vertido no n.º 2 do presente artigo são declaradas no regime geral de tributação, sob procedimento simplificado, excepto as mercadorias sujeitas ao licenciamento.
4. As operadoras de Correio e Carga Expresso efectuam a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras referentes à importação das mercadorias nos termos do presente artigo, devendo submeter, através do Portal de Parceiro, o mapa de cobrança das mercadorias, bem como proceder à entrega dos Direitos Aduaneiros, até ao décimo dia do mês subsequente à cobrança.
5. A não-entrega da receita, nos termos do número anterior, é punível com coima correspondente ao dobro da receita devida.

**ARTIGO 29.º**  
**(Trânsito Aduaneiro)**

1. Sem prejuízo do vertido na Pauta Aduaneira, são declarantes para o regime de trânsito aduaneiro o Expedidor e Destinatário Autorizados.
2. As mercadorias em trânsito internacional estão isentas de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras com excepção dos Emolumentos Gerais Aduaneiros correspondentes a Kz: 56 200,00 (Cinquenta e seis mil e duzentos Kwanzas).

**ARTIGO 30.º**  
**(Imposto de Selo no Mercado Monetário Interbancário e no aumento de capital)**

1. As operações do Mercado Monetário Interbancário, conforme definidas em legislação própria, estão isentas do Imposto de Selo previsto na Verba 16 da Tabela Anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
2. O aumento de capital realizado por sociedade comercial legalmente constituída está isento de tributação em sede do Imposto de Selo previsto na Verba 7.3 da

Tabela Anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

**ARTIGO 31.º**  
**(Alterações à Pauta Aduaneira em vigor)**

1. Os bens de uso pessoal abaixo descritos devem ser transportados nas seguintes quantidades:
  - a) Bebidas espirituosas, até 2 (dois) litros;
  - b) Vinho até 4 (quatro) litros;
  - c) 200 (duzentos) cigarros ou 250 (duzentos e cinquenta) gramas de tabaco de peso líquido, ou 50 (cinquenta) charutos ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não exceda 500 (quinhetos) gramas;
  - d) 200 ml de água de toilette e 200 ml de perfume.
2. Os bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, não podem ser transportados por menores de 18 anos.
3. Sem prejuízo das mercadorias livres de direitos aduaneiros, das mercadorias que gozam de benefícios fiscais e aduaneiros, bem como das mercadorias importadas pelo Estado, nos termos da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação do Sistema Harmonizado, a taxa mínima de direitos aduaneiros para o exercício económico 2026 é fixada em 5%.
4. É igualmente fixada em 5% a taxa de direitos aduaneiros de mercadorias que tramitam com Declaração de Exclusividade.
5. Estão isentos de direitos e demais imposições aduaneiras, com exceção dos emolumentos gerais aduaneiros, as seguintes mercadorias:
  - a) Os livros literários;
  - b) Os bens titulados por diplomatas acreditados no país, na exportação, sempre que os Diplomatas angolanos acreditados nos seus países gozem de igual tratamento;
  - c) As mercadorias nacionalizadas destinadas ao uso das Missões diplomáticas e Consulares de Angola no exterior do país.
6. São alterados os Quadros I e II, sobre as mercadorias proibidas e restritas constantes das Instruções Preliminares da Pauta, conforme o Anexo II, bem como as taxas que incidem sobre os códigos pautais conforme o Anexo III, ambos da presente Lei.

## **ARTIGO 32.º**

### **(Regime Excepcional de Regularização das Dívidas à Segurança Social pelas Empresas Públicas em Processo de Liquidação e Extintas)**

1. As empresas públicas em processos de liquidação que, voluntariamente, realizem a declaração e o pagamento do capital em dívida, relativo às contribuições para a Segurança Social, ficam isentas do pagamento de juros e multas.
2. A adesão ao regime previsto no número anterior deve ser feita mediante requerimento da entidade liquidatária, desde que o pagamento do capital em dívida seja realizado até 31 de Dezembro de 2026.
3. O regime excepcional previsto no presente artigo aplica-se exclusivamente às empresas extintas e em processo de liquidação, devendo o perdão circunscrever-se apenas aos juros e às coimas.

## **ARTIGO 33.º**

### **(Perdão de juros)**

1. Os contribuintes com dívidas tributárias cujos factos se tenham verificado em períodos de tributação até 31 de Outubro de 2025 gozam de perdão de juros.
2. O Regime previsto no número anterior é aplicável desde que os contribuintes efectuem o pagamento do imposto e respectiva multa até ao final do mês de Junho de 2026.
3. Sem prejuízo do vertido nos números anteriores, não estão abrangidas pelo perdão as dívidas tributárias respeitantes ao exercício fiscal 2025 cujas obrigações devam, nos termos da Lei, ser cumpridas ao longo do exercício fiscal 2026.
4. Excluem-se do âmbito de aplicação deste regime:
  - a) Os contribuintes sujeitos aos regimes especiais de tributação;
  - b) As dívidas tributárias que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.
5. Tratando-se de dívida tributária respeitante a Imposto Predial sobre a detenção, além do perdão de juros, os contribuintes gozam de perdão do imposto referente aos exercícios fiscais 2020 a 2023, contanto que inscrevam voluntariamente os seus imóveis e declarem a sua detenção durante o exercício fiscal 2026.

## **ARTIGO 34.º**

### **(Alteração à Lei do Imposto Especial de Consumo)**

Durante o exercício económico de 2026, as taxas do Imposto Especial de Consumo aplicáveis às bebidas espirituosas e tabaco e seus derivados são as constantes do Anexo III da presente Lei.

## **ARTIGO 35.º**

### **(Isenção de Tributação sobre as Transacções Financeiras Móveis)**

Ficam isentas do Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto de Selo as transacções efectuadas através de plataformas de pagamento e transferências instantâneas móveis devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

## **ARTIGO 36.º**

### **(Atribuição de benefícios fiscais)**

Os benefícios fiscais ao investimento previstos no Código dos Benefícios Fiscais e demais legislação são atribuídos na fase de implementação dos projectos, sendo vedada a atribuição de benefícios fiscais a reinvestimentos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

## **ARTIGO 37.º**

### **(Suspensão de Direitos e Regalias)**

1. Durante o ano de 2026 são suspensos os seguintes direitos e regalias:
  - a) Subsídio de manutenção de residência para todos os beneficiários;
  - b) Subsídio de reinstalação para todos os beneficiários;
  - c) Subvenção mensal vitalícia aos beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar por receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
  - d) Atribuição de veículos do Estado para apoio à residência aos titulares de cargos políticos, magistrados e outros beneficiários.
2. O regime de suspensão de direitos e regalias previsto no n.º 1 do presente artigo aplica-se a todos os órgãos do sistema orçamental, às empresas que beneficiem de recursos do Orçamento Geral do Estado e prevalece sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.

## **ARTIGO 38.º**

## **(Transição do Pessoal em Regime de Contrato de Trabalho Público)**

No exercício económico de 2026, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a definir, em diploma próprio, a transição para o quadro definitivo da Função Pública do pessoal que se encontra em regime de contrato de trabalho público e não registado no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado - SIGFE, desde que os respectivos contratos de trabalho público tenham, comprovadamente, sido celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, de Bases da Função Pública.

## **ARTIGO 39.º** **(Revisão Orçamental)**

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o OGE 2026 pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

## **ARTIGO 40.º** **(Responsabilidade e Infracções Contra as Finanças Públicas)**

A não-observância das disposições constantes da presente Lei é considerada infracção e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

## **ARTIGO 41.º** **(Revogação e Suspensão)**

1. É revogado o artigo 503.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro.
2. É suspensa a eficácia do n.º 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro.

## **ARTIGO 42.º** **(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## **ARTIGO 43.º** **(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_\_\_\_\_ de 2025.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.



**ANEXO I**  
**A QUE SE REFERE O N.º 3 DO ARTIGO 21.º - SOBRE O LIMITE DO RENDIMENTO ISENTO  
DE PAGAMENTO DE IRT**

Tabela do IRT

Nº		GRUPOS DE RENDIMENTO					Taxa		
1º Escalão	Acima de	0	até	150 000	Parcela Fixa	0		Excesso de	
2º Escalão	Acima de	150 000	até	200 000	Parcela Fixa	12 500	16,00%	Excesso de	150 000
3º Escalão	Acima de	200 000	até	300 000	Parcela Fixa	31 250	18,00%	Excesso de	200 000
4º Escalão	Acima de	300 000	até	500 000	Parcela Fixa	49 250	19,00%	Excesso de	300 000
5º Escalão	Acima de	500 000	até	1 000 000	Parcela Fixa	87 250	20,00%	Excesso de	500 000
6º Escalão	Acima de	1 000 000	até	1 500 000	Parcela Fixa	187 250	21,00%	Excesso de	1 000 000
7º Escalão	Acima de	1 500 000	até	2 000 000	Parcela Fixa	292 250	22,00%	Excesso de	1 500 000
8º Escalão	Acima de	2 000 000	até	2 500 000	Parcela Fixa	402 250	23,00%	Excesso de	2 000 000
9º Escalão	Acima de	2 500 000	até	5 000 000	Parcela Fixa	517 250	24,00%	Excesso de	2 500 000
10º Escalão	Acima de	5 000 000	até	10 000 000	Parcela Fixa	1 117 250	24,50%	Excesso de	5 000 000
11º Escalão	Acima de	10 000 000	até		Parcela Fixa	2 342 250	25,00%	Excesso de	10 000 000

**ANEXO II**  
**QUADROS A QUE SE REFERE O N.º 7 DO ARTIGO 31**

**QUADRO I – SOBRE AS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDAS**

<b>B. Mercadorias proibidas por razões ambientais, de moral, de segurança, de saúde e de protecção da vida humana, animal e vegetal, do património industrial, comercial, artístico, histórico e arqueológico.</b>	
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia
2	Peixes das seguintes posições 0303.91.00; 0303.92.00; 0303.99.00.
3	Patas, cabeças, cristas, rabo e ponta da asa das aves da posição 01.05, dos seguintes códigos pautais: 0207.13.49; 0207.13.81; 0207.13.83; 0207.14.49; 0207.14.81; 0207.14.83; 0207.26.49; 0207.26.81; 0207.26.83; 0207.54.49; 0207.54.81; 0207.54.83; 0207.55.49; 0207.55.81; 0207.55.83; 0207.60.17; 0207.60.22; 0207.60.28; 0207.60.92

**QUADRO II – SOBRE AS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO RESTRITA**

33	Peles comestíveis das aves da posição 01.05 dos seguintes códigos pautais: 0206.21.00; 0206.49.30; 0207.13.82; 0207.14.82; 0207.26.82; 0207.27.82; 0207.44.82; 0207.45.82; 0207.54.82; 0207.55.82; 0207.60.93;
34	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados), peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas, ossos e núcleos

	córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados, pós e desperdícios destas matérias, osseína e ossos acidulados, marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, pós e desperdícios destas matérias, marfim, pó e desperdícios de marfim, coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo, conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos*) (sepias*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdício, âmbar- cinzento, castóreo, algália e almíscar, gantáridas; bílis, mesmo seca, glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo, produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições, animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana e produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, dos animais das seguintes posições pautais 0206.29.40; 0206.49.20; 0206.49.90 0504.00.90; 0505.90.00; 0506.10.00; 0506.90.00; 0507.10.00; 0507.90.00; 0508.00.00; 0510.00.00; 0511.91.00; 0511.99.00.
--	--

**ANEXO III**  
**A QUE SE REFERE O N.º 7 DO ARTIGO 31.º - SOBRE A ALTERAÇÃO DAS  
TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DA PAUTA ADUANEIRA**

Código	Designação das mercadorias	UQ	D.I OGE2025 (%)
1	2	3	4
02.06	<b>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>		
0206.29	-- Outras:		
0206.29.20	--- Patas.....	Kg	10
0206.29.30	--- Corações.....	Kg	10
0206.29.40	--- Peles comestíveis.....	Kg	50
0206.29.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, corações, úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	30
0206.49.10	--- Rabos.....	Kg	10
0206.49.20	--- Patas.....	Kg	10

0206.49.30	--- Peles comestíveis.....	Kg	50
0206.49.90	--- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), corações, úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
0206.90.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	30
<b>02.07</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.</b>		
0207.13.40	-----Dorsos, pescoscos, dorsos com pESCOÇO, uropíGOS	Kg	10
0207.13.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.13.81	----- Patas.....	Kg	10
0207.13.82	----- Peles comestíveis.....	Kg	50
0207.13.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, rabos, úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	30
0207.14.81	----- Patas.....	Kg	10
0207.14.82	----- Peles comestíveis.....	Kg	50
0207.14.83	----- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.14.90	-- Outras ( úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	30
0207.26.40	-----Dorsos, pescoscos, dorsos com pESCOÇO, uropíGOS	Kg	10
0207.26.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.26.80	----- Corações.....	Kg	10
0207.26.81	----- Patas.....	Kg	30
0207.26.82	----- Peles comestíveis.....	Kg	50
0207.26.83	----- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.26.90	-- Outras (úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	30
0207.27.40	-----Dorsos, pescoscos, dorsos com pESCOÇO, uropíGOS	Kg	10
0207.27.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.27.80	---- Corações.....	Kg	10
0207.27.81	----- Patas .....	Kg	30
0207.27.82	----- Peles comestíveis .....	Kg	50
0207.27.83	----- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.27.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, rabos, úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50

0207.44.40	----Dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas.....	Kg	50
0207.44.49	---- Pontas de asas	Kg	50
0207.44.81	---- Patas.....	Kg	30
0207.44.82	---- peles comestÍveis	Kg	50
0207.44.83	---- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.44.90	-- Outras ( úberes, rins, figados) timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
0207.45.40	----Dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas.....	Kg	50
0207.45.49	---- Pontas de asas	Kg	50
0207.45.81	---- Patas.....	Kg	30
0207.45.82	---- Peles ComestÍveis	Kg	50
0207.45.83	---- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.45.90	-- Outras (úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
0207.54.40	----Dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas.....	Kg	50
0207.54.49	---- Pontas de asas	Kg	50
0207.54.81	---- Patas.....	Kg	30
0207.54.82	---- Peles ComestÍveis.....	Kg	50
0207.54.83	---- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.54.90	-- Outras (úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
0207.55.49	---- Pontas de asas	Kg	50
0207.55.81	---- Patas.....	Kg	30
0207.55.82	---- Peles ComestÍveis.....	Kg	50
0207.55.83	---- Cabeça, cristas e rabos .....	Kg	50
0207.55.90	-- Outras (úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
0207.60.17	----Dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas	Kg	50
0207.60.20	--- Outras (incluindo os dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs)	Kg	10
0207.60.21	---	Kg	10
0207.60.22	--- Corações.....	Kg	50
0207.60.23	-- Outras ( úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50

0207.60.28	----Dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropÍGIOS, pontas de asas	Kg	50
0207.60.31	---- Outras (incluindo os dorsos, pESCOÇOS, dorsos com pESCOÇO, uropÍGIOS)	Kg	10
0207.60.91	---- Corações.....	Kg	10
0207.60.92	---- Cabeça, cristas patas e rabos.....	Kg	50
0207.60.93	---- Peles ComestÍveis.....	Kg	50
0207.60.99	-- Outras (úberes, rins, figados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestÍveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises).....	Kg	50
<b>03.03</b>	<b>Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</b>		
0301.91.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Kg	5
0301.92.00	-- Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> ).....	Kg	5
0301.93.00	-- Carpas ( <i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> Catla catla, <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i> ).....	Kg	5
0301.94.00	-- Atuns (Atuns-azuis*) ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>thunnus orientalis</i> ).....	Kg	5
0301.95.00	-- Atum (Atum-azul do sul*) ( <i>Thunnus maccoyii</i> ).....	Kg	5
0301.99.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>04.05</b>	<b>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.</b>		
0405.10.10	-- Em embalagens de 25kg ou mais.....	Kg	5
<b>05.02</b>	<b>Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.</b>		
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios.....	Kg	5
0502.90.00	- Outros.....	Kg	5
0504.00.10	-- Moelas.....	Kg	10
0504.00.90	-- Outros.....	Kg	50
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem.....	Kg	5
0505.90.00	- Outros.....	Kg	5
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados.....	Kg	5
0506.90.00	- Outros.....	Kg	5
0510.00.00	Âmbar- cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.....	Kg	5
<b>10.06</b>	<b>Arroz.</b>		
1006.30.10	-- Arroz corrente em embalagens de peso não superior 10 kg.....	Kg	30
1006.30.20	-- Arroz corrente em embalagens de peso superior a 10 kg, mas não superior a 100 kg.....	Kg	20

1006.30.90	-- Outros.....	Kg	30
11.04	<b>Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.</b>		
1104.12.00	-- De aveia.....	Kg	5
1104.19.00	-- De outros cereais.....	Kg	5
1104.22.00	-- De aveia.....	Kg	5
1104.23.00	-- De milho.....	Kg	5
1104.29.00	-- De outros cereais.....	Kg	5
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.....	Kg	5
12.11	<b>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.</b>		
1203.00.00	<b>Copra.....</b>	Kg	5
1211.20.00	- Raízes de ginseng.....	Kg	5
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula).....	Kg	5
1211.50.00	- Éfedra.....	Kg	5
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana ( <i>Prunus africana</i> ).....	Kg	5
1211.90.00	- Outros.....	Kg	5
15.01	<b>Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.</b>		
1501.10.00	- Banha.....	Kg	5
1501.20.00	- Outras gorduras de porco.....	Kg	5
1501.90.00	- Outras.....	Kg	5
15.02	<b>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.</b>		
1502.10.00	- Sebo.....	Kg	5
1502.90.00	- Outras.....	Kg	5
1503.00.00	<b>Estearina solar, óleo de banha de porco, óleoestearina, óleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.....</b>	Kg	5
15.04	<b>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções.....	Kg	5
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados.....	Kg	5

1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções.....	Kg	5
1505.00.00	<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.....</b>	Kg	5
1506.00.00	<b>Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.....</b>	Kg	5
15.21	<b>Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.</b>		
1521.10.00	- Ceras vegetais.....	Kg	5
1521.90.00	- Outros.....	Kg	5
17.01	<b>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.</b>		
1701.99.10	--- Açúcares de cana em embalagens de peso igual ou superior a 100 kg .....		30
1701.99.11	--- Outros açúcares em embalagens de peso igual ou superior 100kg.....	Kg	40
1701.99.19	--- Outros		40
1903.00.00	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.....</b>	Kg	5
25.06	<b>Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.</b>		
2506.10.00	- Quartzo.....	Kg	5
2506.20.00	- Quartzites.....	Kg	5
2507.00.00	<b>Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.....</b>	Kg	5
27.01	<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b>		
2701.11.00	-- Antracite.....	Kg	5
2701.12.00	-- Hulha betuminosa.....	Kg	5
2701.19.00	-- Outras hulhas.....	Kg	5
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.....	Kg	5
27.02	<b>Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.</b>		
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas.....	Kg	5
2702.20.00	- Linhites aglomeradas.....	Kg	5
2704.00.00	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta...</b>	Kg	5
2705.00.00	<b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.....</b>	Kg	5
27.10	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>		
2710.12.11	--- Gasolina para aviões.....	Kg	5
2710.12.12	--- Outras gasolinhas.....	Kg	5

2710.12.13	-- Querosene.....	Kg	5
2710.12.14	-- Gasóleo.....	Kg	5
2710.12.15	-- Outros.....	Kg	5
2710.19.21	-- Óleo base.....	Kg	5
2710.19.23	-- Óleos lubrificantes.....	Kg	5
2710.19.29	-- Outros.....	Kg	5
2711.12.00	-- Propano.....	Kg	5
2712.10.00	- Vaselina.....	Kg	5
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo.....	Kg	5
2712.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>29.03</b>	<b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.</b>		
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados.....	Kg	5
2903.79.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>29.18</b>	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroíácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico.....	Kg	5
<b>29.33</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).</b>		
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), B2249lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI),medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	5
<b>32.15</b>	<b>Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.</b>		
3215.11.00	-- Pretas.....	Kg	5
3215.19.00	-- Outras.....	Kg	5
3215.90.00	- Outras.....	Kg	5
<b>33.01</b>	<b>Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os denominados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.</b>		
3301.12.00	-- De laranja.....	Kg	5
3301.13.00	-- De limão.....	Kg	5
3301.19.00	-- Outros.....	Kg	5
3301.24.00	-- De hortelã- pimenta ( <i>Mentha piperita</i> ).....	Kg	5
3301.25.00	-- De outras mentas.....	Kg	5
3301.29.00	-- Outros.....	Kg	5
3301.30.00	- Resinoides.....	Kg	5
3301.90.00	- Outros.....	Kg	5

33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho.		
3306.10.00	- Dentífricos (Dentifrícos).....	Kg	5
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fiosdentários)...	Kg	5
3306.90.00	- Outras.....	Kg	5
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.		
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias...	Kg	5
3403.19.00	-- Outras.....	Kg	5
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias.....	Kg	5
3403.99.00	-- Outras.....	Kg	5
34.04	<b>Ceras artificiais e ceras preparadas.</b>		
3404.20.00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol).....	Kg	5
3404.90.00	- Outras.....	Kg	5
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (ouates), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.		
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros...	Kg	5
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira.....	Kg	5
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais.....	Kg	5
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear.....	Kg	5
3405.90.00	- Outros.....	Kg	5
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.....	Kg	5
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria		

	<b>seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.</b>		
3502.90.00	- Outros.....	Kg	5
35.06	<b>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:</b>		
3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha.....	Kg	5
3506.99.00	-- Outros.....	Kg	5
3605.00.00	<b>Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.....</b>	Kg	5
37.01	<b>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.</b>		
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas.....	Kg	5
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm.....	m <sup>2</sup>	5
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo).....	Kg	5
3701.99.00	-- Outros.....	m <sup>2</sup>	5
37.02	<b>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.</b>		
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo).....	U	5
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata.....	m <sup>2</sup>	5
3702.39.00	-- Outros.....	m <sup>2</sup>	5
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)...	m <sup>2</sup>	5
3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromo).....	m <sup>2</sup>	5
3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m.....	m <sup>2</sup>	5
3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm.....	m <sup>2</sup>	5
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm.....	m	5
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos.....	m	5
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos.....	m	5
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	5
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm.....	m	5

3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m.....	m	5
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m.....	m	5
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm.....	m	5
<b>37.03</b>	<b>Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.</b>		
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm.....	Kg	5
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo).....	Kg	5
3703.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>3704.00.00</b>	<b>Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados...</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>3705.00.00</b>	<b>Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>37.06</b>	<b>Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.</b>		
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm.....	m	5
3706.90.00	- Outros.....	m	5
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização .....	Kg	5
3707.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>3819.00.00</b>	<b>Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>3820.00.00</b>	<b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>4004.00.00</b>	<b>Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos..</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>40.06</b>	<b>Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas)), de borracha não vulcanizada.</b>		
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem.....	Kg	5
4006.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>4007.00.00</b>	<b>Fios e cordas, de borracha vulcanizada.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>40.08</b>	<b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.</b>		
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras.....	Kg	5
4008.19.00	-- Outros.....	Kg	5
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras.....	Kg	5
4008.29.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>40.11</b>	<b>Pneumáticos novos, de borracha.</b>		
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida).....	U	5
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas.....	U	5
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas.....	U	5
4011.90.00	- Outros.....	U	5
<b>40.13</b>	<b>Câmaras de ar de borracha.</b>		

4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>stations wagons</i> ) e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus) ou camiões.....	U	5
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas.....	U	5
4013.90.00	- Outras.....	U	5
40.14	<b>Artigos de higiene ou de farmácia (incluíndo as tetinas (bicos*) para biberões (mamadeiras)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.</b>		
4014.90.00	- Outros.....	Kg	5
40.16	<b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</b>		
4016.92.00	-- Borrachas de apagar.....	Kg	5
41.01	<b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.</b>		
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo.....	Kg	5
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg.....	Kg	5
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões (dorsos*), meios-crepões (meios-dorsos*) e partes laterais (flancos*).....	Kg	5
41.02	<b>Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem aergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.</b>		
4102.10.00	- Com lã (não depiladas).....	Kg	5
4102.21.00	-- Piqueladas.....	Kg	5
4102.29.00	-- Outras.....	Kg	5
41.03	<b>Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.</b>		
4103.20.00	- De répteis.....	Kg	5
4103.30.00	- De suínos.....	Kg	5
4103.90.00	- Outro.....	Kg	5
41.04	<b>Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>		
4104.11.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor.....	Kg	5
4104.19.00	-- Outros.....	Kg	5
4104.41.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor.....	Kg	5
4104.49.00	-- Outros.....	Kg	5
41.05	<b>Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.</b>		
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo wet-blue).....	Kg	5

4105.30.00	- No estado seco ( <i>crust</i> ).....	Kg	5
41.06	<b>Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>		
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ).....	Kg	5
4106.22.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> ).....	Kg	5
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ).....	Kg	5
4106.32.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> ).....	Kg	5
4106.40.00	- De répteis.....	Kg	5
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ).....	Kg	5
4106.92.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> ).....	Kg	5
41.07	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b>		
4107.11.00	-- Plena flor, não divididos.....	Kg	5
4107.12.00	-- Divididos, com o lado flor.....	Kg	5
4107.19.00	-- Outros.....	Kg	5
4107.91.00	-- Plena flor, não divididos.....	Kg	5
4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor.....	Kg	5
4107.99.00	-- Outros.....	Kg	5
4112.00.00	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, xcepto os da posição 41.14</b>	Kg	5
41.13	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b>		
4113.10.00	-De caprinos.....	Kg	5
4113.20.00	-De suíños.....	Kg	5
4113.30.00	-De répteis.....	Kg	5
4113.90.00	-Outros.....	Kg	5
41.14	<b>Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.</b>		
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada).....	Kg	5
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.....	Kg	5
41.15	<b>Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.</b>		
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.....	Kg	5
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro..	Kg	5

<b>42.03</b>	<b>Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.</b>		
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos.....	Kg	5
<b>43.01</b>	<b>Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.</b>		
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas.....	Kg	5
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas.....	Kg	5
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas.....	Kg	5
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas.....	Kg	5
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles.....	Kg	5
<b>43.02</b>	<b>Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.</b>		
4302.11.00	-- De visons.....	Kg	5
4302.19.00	-- Outras.....	Kg	5
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados).....	Kg	5
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados).....	Kg	5
<b>43.03</b>	<b>Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.</b>		
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios.....	Kg	5
4303.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>4304.00.00</b>	<b>Peles com pelo artificiais, e suas obras.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>44.01</b>	<b>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras*), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.</b>		
4401.11.00	-- De coníferas.....	Kg	5
4401.12.00	-- De não coníferas.....	Kg	5
4401.21.00	-- De coníferas.....	Kg	5
4401.22.00	-- De não coníferas.....	Kg	5
4401.31.00	-- Pellets de madeira.....	Kg	5
4401.32.00	-- Briquetes de madeira.....	Kg	5
4401.39.00	-- Outros.....	Kg	5
4401.41.00	-- Serradura (serragem).....	Kg	5
4401.49.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>45.01</b>	<b>Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.</b>		
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada.....	Kg	5
4501.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>45.03</b>	<b>Obras de cortiça natural.</b>		
4503.90.00	- Outras.....	Kg	5
<b>45.04</b>	<b>Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.</b>		

4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos.....	Kg	5
4504.90.00	- Outras.....	Kg	5
<b>4701.00.00</b>	<b>Pastas mecânicas de madeira.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
48.09	<b>Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estêncis ou para chapas offset), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.</b>		
4809.20.00	- Papel autocopiativo.....	Kg	5
4809.90.10	-- Papel-químico.....	Kg	5
4809.90.90	-- Outros.....	Kg	5
48.10	<b>Papel e cartão revestidos de caulin (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão.</b>		
4810.14.00	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	5
4810.19.00	-- Outros.....	Kg	5
4810.22.00	-- Papel couché leve (L.W.C. - lightweight coated).....	Kg	5
4810.29.00	-- Outros.....	Kg	5
4810.39.00	-- Outros.....	Kg	5
4810.92.00	-- De camadas múltiplas.....	Kg	5
4810.99.00	-- Outros.....	Kg	5
48.11	<b>Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, excepto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.</b>		
4811.41.00	-- Auto adesivos.....	Kg	5
4811.49.00	-- Outros.....	Kg	5
4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	5
4811.59.00	-- Outros.....	Kg	5
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol.....	Kg	5
4811.90.00	- Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose.....	Kg	5
<b>4812.00.00</b>	<b>Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
48.13	<b>Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.</b>		
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos.....	Kg	5
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm.....	Kg	5
4813.90.00	- Outros.....	Kg	5
48.16	<b>Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), estêncis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.</b>		

4816.90.90	-- Outros.....	Kg	5
<b>48.22</b>	<b>Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.</b>		
4822.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>49.01</b>	<b>Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.</b>		
4901.99.90	--- Outros.....	Kg	Livre
<b>51.07</b>	<b>Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.</b>		
5007.10.00	- Tecidos de <i>bourrette</i> ( <i>noil silk</i> )	Kg	5
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourrette</i> ( <i>noil silk</i> ).....	Kg	5
5007.90.00	- Outros tecidos.....	Kg	5
<b>51.11</b>	<b>Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.</b>		
5111.11.00	-- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5111.19.00	-- Outros.....	Kg	25
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais...	Kg	25
5111.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas...	Kg	25
5111.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>51.12</b>	<b>Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.</b>		
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5112.19.00	-- Outros.....	Kg	25
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais.....	Kg	25
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.....	Kg	25
5112.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>5113.00.00</b>	<b>Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.....</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>5203.00.00</b>	<b>Algodão cardado ou penteado.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>52.04</b>	<b>Linhos para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</b>		
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão.....	Kg	5
5204.19.00	-- Outras.....	Kg	5
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho.....	Kg	5
<b>52.05</b>	<b>Fios de algodão (excepto linhos para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</b>		
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).....	Kg	5
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43).....	Kg	5
5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52).....	Kg	5
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80).....	Kg	5

5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80).....	Kg	5
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)...	Kg	5
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43).....	Kg	5
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52).....	Kg	5
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80).....	Kg	5
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94).....	Kg	5
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120).....	Kg	5
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120).....	Kg	5
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	Kg	5
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples).....	Kg	5
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples).....	Kg	5
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples).....	Kg	5
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)...	Kg	5
5205.41.00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	Kg	5
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples).....	Kg	5
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples).....	Kg	5
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples).....	Kg	5
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples).....	Kg	5
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a , mas não superior a 120, por fio simples).....	Kg	5

5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples).....	Kg	5
<b>52.06</b>	<b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</b>		
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).....	Kg	5
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43).....	Kg	5
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52).....	Kg	5
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80).....	Kg	5
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80).....	Kg	5
5206.21.00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).....	Kg	5
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43).....	Kg	5
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52).....	Kg	5
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80).....	Kg	5
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80).....	Kg	5
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	Kg	5
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples).....	Kg	5
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples).....	Kg	5
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples).....	Kg	5
5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)...	Kg	5
5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	Kg	5
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples).....	Kg	5
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples).....	Kg	5
5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples).....	Kg	5

5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples).....	Kg	5
<b>52.07</b>	<b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.</b>		
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão.....	Kg	5
5207.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>52.08</b>	<b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>		
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5208.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5208.29.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5208.39.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5208.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	25
5208.59.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>52.09</b>	<b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>		
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5209.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5209.29.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5209.39.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5209.42.00	-- Tecidos denominados Denim.....	Kg	25
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5209.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25

5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5209.59.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>52.10</b>	<b>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m2.</b>		
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5210.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5210.29.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5210.39.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5210.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5210.59.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>52.11</b>	<b>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m2.</b>		
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5211.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5211.20.00	- Branqueados.....	Kg	25
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5211.39.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5211.42.00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i> .....	Kg	25
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4...	Kg	25
5211.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá.....	Kg	25
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5211.59.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>52.12</b>	<b>Outros tecidos de algodão.</b>		
5212.11.00	-- Crus.....	Kg	25
5212.12.00	-- Branqueados.....	Kg	25
5212.13.00	-- Tintos.....	Kg	25
5212.14.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5212.15.00	-- Estampados.....	Kg	25
5212.21.00	-- Crus.....	Kg	25
5212.22.00	-- Branqueados.....	Kg	25
5212.23.00	-- Tintos.....	Kg	25

5212.24.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5212.25.00	-- Estampados.....	Kg	25
<b>53.01</b>	<b>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>		
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado.....	Kg	5
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado.....	Kg	5
5301.29.00	-- Outro.....	Kg	5
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho.....	Kg	5
<b>53.02</b>	<b>Cânhamo (cânhamo-da-índia) (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (cânhamo-da-índia) (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>		
5302.10.00	- Cânhamo (cânhamo-da-índia) em bruto ou macerado.....	Kg	5
5302.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>53.03</b>	<b>Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo (cânhamo-da-índia) e rami), em bruto ou rabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>		
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas.....	Kg	5
5303.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>53.09</b>	<b>Tecidos de linho.</b>		
5309.11.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5309.19.00	-- Outros.....	Kg	25
5309.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5309.29.00	-- Outros.....	Kg	25
<b>53.10</b>	<b>Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.</b>		
5310.10.00	- Crus.....	Kg	25
5310.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>5311.00.00</b>	<b>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>54.07</b>	<b>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.</b>		
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nailon ou de outras poliamidas ou de poliésteres...	Kg	25
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes.....	Kg	25
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI.....	Kg	25
5407.41.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5407.42.00	-- Tintos.....	Kg	25
5407.43.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5407.44.00	-- Estampados.....	Kg	25
5407.51.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5407.52.00	-- Tintos.....	Kg	25
5407.53.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5407.54.00	-- Estampados.....	Kg	25

5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado.....	Kg	25
5407.69.00	-- Outros.....	Kg	25
5407.71.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5407.72.00	-- Tintos.....	Kg	25
5407.73.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5407.74.00	-- Estampados.....	Kg	25
5407.81.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5407.82.00	-- Tintos.....	Kg	25
5407.83.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5407.84.00	-- Estampados.....	Kg	25
5407.91.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5407.92.00	-- Tintos.....	Kg	25
5407.93.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5407.94.00	-- Estampados.....	Kg	25
<b>54.08</b>	<b>Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.</b>		
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose.....	Kg	25
5408.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5408.22.00	-- Tintos.....	Kg	25
5408.23.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5408.24.00	-- Estampados.....	Kg	25
5408.31.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5408.32.00	-- Tintos.....	Kg	25
5408.33.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5408.34.00	-- Estampados.....	Kg	25
<b>55.12</b>	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.</b>		
5512.11.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5512.19.00	-- Outros.....	Kg	25
5512.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5512.29.00	-- Outros.....	Kg	25
5512.91.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5512.99.00	-- Outros.....	Kg	25
<b>55.13</b>	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m<sup>2</sup>.</b>		
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster.....	Kg	25
5513.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster.....	Kg	25
5513.29.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25

5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5513.39.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5513.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>55.14</b>	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m<sup>2</sup>.</b>		
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5514.19.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster.....	Kg	25
5514.29.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
5514.30.00	- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá.....	Kg	25
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	Kg	25
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster.....	Kg	25
5514.49.00	-- Outros tecidos.....	Kg	25
<b>55.15</b>	<b>Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.</b>		
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose.....	Kg	25
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais.....	Kg	25
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos...	Kg	25
5515.19.00	-- Outros.....	Kg	25
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais.....	Kg	25
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos....	Kg	25
5515.29.00	-- Outros.....	Kg	25
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais.....	Kg	25
5515.99.00	-- Outros.....	Kg	25
<b>55.16</b>	<b>Tecidos de fibras artificiais descontínuas.</b>		
5516.11.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5516.12.00	-- Tintos.....	Kg	25
5516.13.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5516.14.00	-- Estampados.....	Kg	25
5516.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5516.22.00	-- Tintos.....	Kg	25
5516.23.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5516.24.00	-- Estampados.....	Kg	25
5516.31.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5516.32.00	-- Tintos.....	Kg	25
5516.33.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25

5516.34.00	-- Estampados.....	Kg	25
5516.41.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5516.42.00	-- Tintos.....	Kg	25
5516.43.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5516.44.00	-- Estampados.....	Kg	25
5516.91.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
5516.92.00	-- Tintos.....	Kg	25
5516.93.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
5516.94.00	-- Estampados.....	Kg	25
<b>56.01</b>	<b>Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.</b>		
5601.21.00	-- De algodão.....	Kg	5
5601.29.00	-- Outros.....	Kg	5
5601.30.00	- Tontisses, nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.....	Kg	5
<b>56.02</b>	<b>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.</b>		
5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos.....	Kg	5
<b>56.07</b>	<b>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.</b>		
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.....	Kg	5
5607.29.00	-- Outros.....	Kg	5
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.....	Kg	5
5607.49.00	-- Outros.....	Kg	5
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas.....	Kg	5
5607.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>5609.00.00</b>	<b>Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>58.01</b>	<b>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.</b>		
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos.....	Kg	5
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados.....	Kg	5
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)...	Kg	5
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama.....	Kg	5
5801.26.00	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> ).....	Kg	5
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura.....	Kg	5
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados.....	Kg	5
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés).....	Kg	5
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama.....	Kg	5
5801.36.00	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> ).....	Kg	5
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura.....	Kg	5
5801.90.00	- De outras matérias têxteis.....	Kg	5
<b>58.02</b>	<b>Tecidos turcos (atoalhados), excepto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da posição 57.03.</b>		

5802.10.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão.....	Kg	25
5802.20.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis.....	Kg	25
5802.30.00	- Tecidos tufados.....	Kg	25
<b>5803.00.00</b>	<b>Tecidos em ponto de gaze, excepto os artigos da posição 58.06.....</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>58.04</b>	<b>Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.</b>		
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós.....	Kg	25
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	5
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis.....	Kg	5
<b>59.01</b>	<b>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.</b>		
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes.....	Kg	25
5901.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>59.03</b>	<b>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.</b>		
5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo).....	Kg	25
5903.20.00	- Com poliuretano.....	Kg	25
5903.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>59.04</b>	<b>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.</b>		
5904.10.00	- Linóleos.....	m <sup>2</sup>	5
5904.90.00	- Outros.....	m <sup>2</sup>	5
<b>5905.00.00</b>	<b>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.....</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>5</b>
<b>59.06</b>	<b>Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.</b>		
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm.....	Kg	25
5906.91.00	-- De malha.....	Kg	25
5906.99.00	-- Outros.....	Kg	25
<b>5907.00.00</b>	<b>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.....</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>5909.00.00</b>	<b>Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.....</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>5910.00.00</b>	<b>Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.....</b>	<b>Kg</b>	<b>25</b>
<b>59.11</b>	<b>Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.</b>		
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares.....	Kg	25

5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas.....	Kg	5
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	5
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m <sup>2</sup> .....	Kg	5
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo...	Kg	25
5911.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>60.01</b>	<b>Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”) e tecidos de anéis, de malha.</b>		
6001.10.00	-Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”...	Kg	25
6001.21.00	-- De algodão.....	Kg	25
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	25
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis.....	Kg	25
6001.91.00	-- De algodão.....	Kg	25
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	25
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis.....	Kg	25
<b>60.02</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</b>		
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha.....	Kg	25
6002.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>60.03</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.</b>		
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos.....	Kg	25
6003.20.00	- De algodão.....	Kg	25
6003.30.00	- De fibras sintéticas.....	Kg	25
6003.40.00	- De fibras artificiais.....	Kg	25
6003.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>60.04</b>	<b>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</b>		
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha.	Kg	25
6004.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>60.05</b>	<b>Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.</b>		
6005.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
6005.22.00	-- Tintos.....	Kg	25
6005.23.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
6005.24.00	-- Estampados.....	Kg	25
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	Kg	25
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados.....	Kg	25
6005.37.00	-- Outros, tintos.....	Kg	25
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores.....	Kg	25
6005.39.00	-- Outros, estampados.....	Kg	25
6005.41.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
6005.42.00	-- Tintos.....	Kg	25

6005.43.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
6005.44.00	-- Estampados.....	Kg	25
6005.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>60.06</b>	<b>Outros tecidos de malha.</b>		
6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos.....	Kg	25
6006.21.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
6006.22.00	-- Tintos.....	Kg	25
6006.23.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
6006.24.00	-- Estampados.....	Kg	25
6006.31.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
6006.32.00	-- Tintos.....	Kg	25
6006.33.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
6006.34.00	-- Estampados.....	Kg	25
6006.41.00	-- Crus ou branqueados.....	Kg	25
6006.42.00	-- Tintos.....	Kg	25
6006.43.00	-- De fios de diversas cores.....	Kg	25
6006.44.00	-- Estampados.....	Kg	25
6006.90.00	- Outros.....	Kg	25
<b>64.02</b>	<b>Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.</b>		
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes...	2U	30
6701.00.00	<b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.....</b>	Kg	5
<b>68.07</b>	<b>Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).</b>		
6807.10.00	- Em rolos.....	Kg	5
6807.90.00	- Outras.....	Kg	5
6808.00.00	<b>Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.....</b>	Kg	5
<b>70.10</b>	<b>Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.</b>		
7010.90.90	-- Outros.....	Kg	5
<b>72.01</b>	<b>Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.</b>		
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo.....	Kg	5
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo.....	Kg	5
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular).....	Kg	5
<b>72.02</b>	<b>Ferro- ligas.</b>		

7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono.....	Kg	5
7202.19.00	-- Outra.....	Kg	5
7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício.....	Kg	5
7202.29.00	-- Outra.....	Kg	5
7202.30.00	- Ferro- silício- manganés.....	Kg	5
7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono.....	Kg	5
7202.49.00	-- Outra.....	Kg	5
7202.50.00	- Ferro- silício- crómio.....	Kg	5
7202.60.00	- Ferro- níquel.....	Kg	5
7202.70.00	- Ferro- molibdénio.....	Kg	5
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio).....	Kg	5
7202.91.00	-- Ferro- titânio e ferro- silício- titânio.....	Kg	5
7202.92.00	-- Ferro- vanádio.....	Kg	5
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio).....	Kg	5
7202.99.00	-- Outras.....	Kg	5
72.03	<b>Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.</b>		
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro....	Kg	5
7203.90.00	- Outros.....	Kg	5
72.05	<b>Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.</b>		
7205.10.00	- Granalhas.....	Kg	5
7205.21.00	-- De ligas de aço.....	Kg	5
7205.29.00	-- Outros.....	Kg	5
72.06	<b>Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.</b>		
7206.10.00	- Lingotes.....	Kg	5
7206.90.00	- Outros.....	Kg	5
72.08	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>		
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo...	Kg	5
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm.....	Kg	5
7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	Kg	5
7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm.....	Kg	5
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	5

7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	Kg	5
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm.....	Kg	5
<b>72.09</b>	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>		
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm.....	Kg	5
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm.....	Kg	5
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm.....	Kg	5
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm.....	Kg	5
<b>72.10</b>	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</b>		
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm.....	Kg	5
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm.....	Kg	5
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho.....	Kg	5
7210.30.10	-- Em rolos	Kg	5
7210.49.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.50.10	-- Em rolos	Kg	5
7210.61.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.69.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.70.10	-- Em rolos.....	Kg	5
<b>72.11</b>	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>		
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo.....	Kg	5
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm.....	Kg	5
7211.19.00	-- Outros.....	Kg	5
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono.....	Kg	5
7211.29.00	-- Outros.....	Kg	5
7211.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>72.12</b>	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</b>		
7212.10.00	- Estanhados.....	Kg	5
7212.20.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.30.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.40.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias.....	Kg	5
7212.60.00	- Folheados ou chapeados.....	Kg	5
<b>72.13</b>	<b>Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.</b>		
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias.....	Kg	5
7218.91.00	-- De secção transversal rectangular.....	Kg	5
7218.99.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>72.19</b>	<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.</b>		
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm.....	Kg	5

7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm.....	Kg	5
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	Kg	5
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm.....	Kg	5
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm.....	Kg	5
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	Kg	5
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm.....	Kg	5
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7219.33.00	-- De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3 mm.....	Kg	5
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm.....	Kg	5
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm.....	Kg	5
7219.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>72.20</b>	<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.</b>		
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm.....	Kg	5
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm.....	Kg	5
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio.....	Kg	5
7220.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>72.24</b>	<b>Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.</b>		
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias.....	Kg	5
7224.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>72.25</b>	<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.</b>		
7225.11.00	-- De grãos orientados.....	Kg	5
7225.19.00	-- Outros.....	Kg	5
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos.....	Kg	5
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	5
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio.....	Kg	5
7225.91.00	-- Galvanizados electroliticamente.....	Kg	5
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo.....	Kg	5
7225.99.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>72.26</b>	<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.</b>		
7226.11.00	-- De grãos orientados.....	Kg	5
7226.19.00	-- Outros.....	Kg	5
7226.20.00	- De aço de corte rápido.....	Kg	5
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	Kg	5
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio.....	Kg	5
7226.99.00	-- Outros.....	Kg	5

<b>73.01</b>	<b>Estacas- pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.</b>		
7301.10.00	- Estacas- pranchas.....	Kg	5
<b>73.04</b>	<b>Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.</b>		
7304.31.00	-- Estirados ou laminados, a frio.....	Kg	5
7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio.....	Kg	5
7304.49.00	-- Outros.....	Kg	5
7304.51.00	-- Estirados ou laminados, a frio.....	Kg	5
<b>73.05</b>	<b>Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.</b>		
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso.....	Kg	5
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente.....	Kg	5
7305.19.00	-- Outros.....	Kg	5
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás.....	Kg	5
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente.....	Kg	5
7305.39.00	-- Outros.....	Kg	5
7305.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>73.08</b>	<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.</b>		
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos.....	Kg	5
<b>73.10</b>	<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.</b>		
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	Kg	5
<b>7311.00.00</b>	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>73.15</b>	<b>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>		
7315.11.00	-- Correntes de rolos.....	Kg	5
7315.12.00	-- Outras correntes.....	Kg	5
7315.19.00	-- Partes.....	Kg	5
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes.....	Kg	5
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte.....	Kg	5
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados.....	Kg	5
7315.89.00	-- Outras.....	Kg	5
7315.90.00	- Outras partes.....	Kg	5
<b>73.18</b>	<b>Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>		

7318.11.00	-- Tira-fundos.....	Kg	5
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira.....	Kg	5
7318.13.00	-- Ganchos e pitões (armelas*).....	Kg	5
7318.14.00	-- Parafusos auto-perfurantes.....	Kg	5
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas).....	Kg	5
7318.16.00	-- Porcas.....	Kg	5
7318.19.00	-- Outros.....	Kg	5
7318.21.00	-- Anilhas (arruelas) de pressão e outras anilhas (arruelas) de segurança.....	Kg	5
7318.22.00	-- Outras anilhas (arruelas).....	Kg	5
7318.23.00	-- Rebites.....	Kg	5
7318.24.00	-- Chavetas e contrapinos ou troços.....	Kg	5
7318.29.00	-- Outros.....	Kg	5
73.19	<b>Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>		
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes.....	Kg	5
7319.90.00	- Outros.....	Kg	5
74.10	<b>Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).</b>		
7410.11.00	-- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7410.12.00	-- De ligas de cobre.....	Kg	5
7410.21.00	-- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7410.22.00	-- De ligas de cobre.....	Kg	5
74.11	<b>Tubos de cobre.</b>		
7411.10.00	- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7411.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão).....	Kg	5
7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort).....	Kg	5
7411.29.00	-- Outros.....	Kg	5
74.12	<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.</b>		
7412.10.00	- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7412.20.00	- De ligas de cobre.....	Kg	5
74.15	<b>Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.</b>		
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	Kg	5
7415.21.00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	Kg	5
7415.29.00	-- Outros	Kg	5
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	5
7415.39.00	-- Outros	Kg	5

<b>7503.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>75.07</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas(luvas*)), de níquel.</b>		
<b>7507.20.00</b>	- Acessórios para tubos.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>7802.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>7806.00.00</b>	<b>Outras obras de chumbo.....</b>	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>82.02</b>	<b>Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas- serras e as folhas não dentadas para serrar).</b>		
<b>8202.10.00</b>	- Serras manuais.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.20.00</b>	- Folhas para serras de fita.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.31.00</b>	-- Com parte operante de aço.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.39.00</b>	-- Outras, incluindo as partes.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.40.00</b>	- Correntes cortantes de serras.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.91.00</b>	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8202.99.00</b>	-- Outras.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>82.03</b>	<b>Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta- tubos, corta- pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.</b>		
<b>8203.20.00</b>	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8203.30.00</b>	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8203.40.00</b>	- Corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>82.04</b>	<b>Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.</b>		
<b>8204.11.00</b>	-- De abertura fixa.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8204.12.00</b>	-- De abertura variável.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8204.20.00</b>	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>83.01</b>	<b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.</b>		
<b>8301.10.00</b>	- Cadeados.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.20.00</b>	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.30.00</b>	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.40.00</b>	- Outras fechaduras; ferrolhos.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.50.00</b>	- Fechos e armações com fecho, com fechadura.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.60.00</b>	- Partes.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8301.70.00</b>	- Chaves apresentadas isoladamente.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>83.02</b>	<b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.</b>		
<b>8302.10.00</b>	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)...	<b>Kg</b>	<b>5</b>
<b>8302.20.00</b>	- Rodízios.....	<b>Kg</b>	<b>5</b>

8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis.....	Kg	5
8302.41.00	-- Para construções.....	Kg	5
8302.42.00	-- Outros, para móveis.....	Kg	5
8302.49.00	-- Outros.....	Kg	5
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes.....	Kg	5
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas.....	Kg	5
83.08	<b>Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, gramos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.</b>		
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós.....	Kg	5
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida.....	Kg	5
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes.....	Kg	5
83.11	<b>Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.</b>		
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns.....	Kg	5
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns.....	Kg	5
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns..	Kg	5
8311.90.00	- Outros.....	Kg	5
84.13	<b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</b>		
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações (postos) de serviço ou garagens.....	U	5
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão..	U	5
84.14	<b>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.</b>		
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé.....	U	5
8414.30.00	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos.....	U	5
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis.....	U	5
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W.....	U	5

8414.59.00	--Outros.....	U	5
8414.60.00	- Exaustores (Coifas*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.....	U	5
8414.80.00	- Outros.....	U	5
84.15	<b>Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.</b>		
8415.81.90	--- Outros.....	U	5
8415.82.90	--- Outros.....	U	5
8415.83.90	--- Outros.....	U	5
84.18	<b>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.</b>		
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio.....	Kg	5
84.23	<b>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.</b>		
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico.....	U	5
84.25	<b>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</b>		
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos.....	U	5
8425.49.00	-- Outros.....	U	5
84.43	<b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.</b>		
8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas....	U	5
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas..	U	5
8443.13.00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset.....	U	5
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos.....	U	5
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos.....	U	5
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos.....	U	5
8443.17.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos.....	U	5
8443.19.00	--Outros.....	U	5
8443.91.00	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42.....	Kg	5
8443.99.00	-- Outros.....	Kg	5

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.		
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela*).....	U	5
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.....	U	5
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas.....	U	5
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.....	U	5
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.....	U	5
8471.70.00	- Unidades de memória.....	U	5
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.....	U	5
8471.90.00	- Outras.....	U	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.		
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado.....	U	5
8476.29.00	-- Outras.....	U	5
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado.....	U	5
8476.89.00	-- Outras.....	U	5
84.82	<b>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.</b>		
8482.10.00	- Rolamentos de esferas.....	U	5
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos.....	U	5
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel.....	U	5
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas.....	U	5
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes .....	U	5
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados.....	U	5
84.85	<b>Máquinas para fabricação aditiva.</b>		
8485.90.00	- Partes.....	Kg	0
85.02	<b>Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos.</b>		
8502.11.10	--- Novos.....	U	5
8502.20.10	--- Novos.....	U	5
85.06	<b>Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.</b>		
8506.10.00	- De dióxido de manganés.....	U	5
8506.30.00	- De óxido de mercúrio.....	U	5

8506.40.00	- De óxido de prata.....	U	5
8506.50.00	- De lítio.....	U	5
8506.60.00	- De ar-zinco.....	U	5
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas.....	U	5
8506.90.00	- Partes.....	Kg	5
<b>85.07</b>	<b>Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.</b>		
8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão.....	U	20
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo.....	U	20
8507.30.00	- De níquel-cádmio.....	U	20
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico.....	U	20
8507.60.00	- De ião de lítio.....	U	20
8507.80.10	-- Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares).....	U	20
8507.80.90	-- Outros.....	U	20
<b>85.13</b>	<b>Lanternas eléctricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.</b>		
8513.10.00	- Lanternas.....	U	5
8513.90.00	- Partes.....	Kg	5
<b>85.17</b>	<b>Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida*) (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>		
8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	U	5
8517.13.00	-- Telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> ).....	U	5
8517.14.00	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio.....	U	5
8517.18.00	-- Outros.....	U	5
8517.62.00	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento.....	U	5
8517.69.00	-- Outros.....	U	5
8517.71.00	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos.	U	5
8517.79.00	-- Outras.....	U	5
<b>85.18</b>	<b>Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.</b>		
8518.10.00	- Microfones e seus suportes.....	U	5

8518.21.00	-- Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	U	5
8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	U	5
8518.29.00	-- Outros.....	U	5
8518.30.00	- Auscultadores e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes).....	U	5
8518.40.00	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência.....	U	5
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som.....	U	5
8518.90.00	- Partes.....	Kg	5
<b>85.21</b>	<b>Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.</b>		
8521.10.00	- De fita magnética.....	U	5
8521.90.00	- Outros.....	U	5
<b>85.22</b>	<b>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.</b>		
8522.10.00	- Fonocaptores.....	Kg	5
8522.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>85.23</b>	<b>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.</b>		
8523.21.00	-- Cartões com banda (tarja) magnética.....	U	5
8523.29.00	-- Outros.....	U	5
8523.41.00	-- Não Gravados.....	U	5
8523.49.00	-- Outros.....	U	5
8523.51.00	-- Dispositivo de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores.....	U	5
8523.52.00	-- “Cartões inteligentes” .....	U	5
8523.59.00	-- Outros.....	U	5
8523.80.00	- Outros.....	U	5
<b>85.25</b>	<b>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.</b>		
8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores).....	U	5
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor.....	U	5
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo.....	U	5
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo.....	U	5
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo.....	U	5
8525.89.00	-- Outras.....	U	5

85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.		
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.....	Kg	5
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV.....	Kg	5
8535.29.00	-- Outros.....	Kg	5
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores.....	Kg	5
8535.90.00	- Outros.....	Kg	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.		
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores.....	Kg	5
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas.....	Kg	5
8536.69.00	-- Outros.....	Kg	5
85.38	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.</b>		
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos.....	Kg	5
8538.90.00	- Outras.....	Kg	5
85.42	<b>Circuitos integrados electrónicos.</b>		
8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos.....	U	5
8542.32.00	-- Memórias.....	U	5
8542.33.00	-- Amplificadores.....	U	5
8542.39.00	-- Outros.....	U	5
8542.90.00	- Partes.....	Kg	5
85.43	<b>Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>		
8543.10.00	- Aceleradores de partículas.....	U	5
8543.20.00	- Geradores de sinais.....	U	5
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese.....	U	5
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos.....	U	5
8543.90.00	- Partes.....	Kg	5
85.44	<b>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibra ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.</b>		
8544.11.00	-- De cobre.....	Kg	5

8544.19.00	-- Outros.....	Kg	5
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais.....	Kg	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos.....	Kg	5
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas.....	Kg	5
<b>85.45</b>	<b>Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos.</b>		
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos.....	Kg	5
8545.19.00	-- Outros.....	Kg	5
8545.20.00	- Escovas.....	Kg	5
8545.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>87.02</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.</b>		
8702.10.21	-- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista.....	U	5
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico.....	U	5
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*) e motor eléctrico.....	U	5
8702.90.21	-- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista.....	U	5
<b>87.03</b>	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.</b>		
8703.21.19	---- Outros.....	U	5
8703.22.21	---- Ambulâncias e Veículos Funerários.....	U	5
8703.23.31	---- Ambulâncias e Veículos Funerários .....	U	5
8703.24.51	---- Ambulâncias e Veículos Funerários .....	U	5
8703.32.41	---- Ambulâncias e Veículos Funerários.....	U	5
8703.33.61	---- Ambulâncias e Veículos Funerários.....	U	5
<b>87.04</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>		
8704.10.19	-- Outros.....	U	5
8704.21.19	--- Outros.....	U	5
8704.22.90	--- Outros.....	U	5
8704.23.90	--- Outros.....	U	5
8704.31.19	--- Outros.....	U	5
8704.32.90	--- Outros.....	U	5
<b>8706.00.00</b>	<b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.....</b>	<b>U</b>	<b>5</b>
<b>87.07</b>	<b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.</b>		
8707.10.10	-- Novas.....	U	5
8707.90.10	-- Novas.....	U	5
<b>87.08</b>	<b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>		
8708.29.00	-- Outros.....	Kg	5
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes.....	Kg	5

8708.99.00	-- Outros.....	Kg	5
87.11	<b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b>		
8711.60.00	- Com motor eléctrico para propulsão.....	U	5
8711.90.10	-- Novos.....	U	5
87.14	<b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>		
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores).....	U	5
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes.....	Kg	5
8714.92.00	-- Aros e raios.....	Kg	5
8714.93.00	-- Cubos, excepto de travões (freios), e pinhões de rodas 0s.....	Kg	5
8714.94.00	-- Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes.....	Kg	5
8714.95.00	-- Selins.....	Kg	5
8714.96.00	-- Pedaços e pedaleiros, e suas partes.....	Kg	5
8714.99.00	-- Outros.....	Kg	5
8715.00.00	<b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.....</b>	Kg	5
87.16	<b>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; e suas partes.</b>		
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravan (trailer*).....	U	5
89.03	<b>Lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:</b>		
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m .....	U	5
8903.99.10	--- Canoas.....	U	5
8903.99.90	--- Outros.....	U	10
8908.00.00	<b>Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.</b>	U	5
90.01	<b>Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não</b>		
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas.....	Kg	5
9001.30.00	- Lentes de contacto.....	U	5
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos.....	U	5
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos.....	U	5
9001.90.00	- Outros.....	Kg	5
90.03	<b>Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.</b>		
9003.11.00	-- De plástico.....	U	5
9003.19.00	-- De outras matérias.....	U	5
9003.90.00	- Partes.....	Kg	5
90.04	<b>Óculos para correção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.</b>		
9004.10.00	- Óculos de sol.....	U	5
9004.90.00	- Outros.....	U	5

90.05	<b>Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.</b>		
9005.10.00	- Binóculos.....	U	5
9005.80.00	- Outros instrumentos.....	U	5
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações).....	Kg	5
90.17	<b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>		
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas.....	U	5
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo.....	U	5
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes.....	U	5
9017.80.00	- Outros instrumentos.....	U	5
9017.90.00	- Partes e acessórios.....	Kg	5
90.29	<b>Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.</b>		
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes.....	U	5
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios.....	U	5
9029.90.00	- Partes e acessórios.....	Kg	5
92.01	<b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.</b>		
9201.10.00	- Pianos verticais.....	U	5
9201.20.00	- Pianos de cauda.....	U	5
9201.90.00	- Outros.....	U	5
92.02	<b>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões*), violinos, harpas).</b>		
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco.....	U	5
9202.90.00	- Outros.....	U	5
92.05	<b>Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.</b>		
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais" .....	U	5
9205.90.00	- Outros.....	U	5
9206.00.00	<b>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)...</b>		
92.07	<b>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).</b>		
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões.....	U	5
9207.90.00	- Outros.....	U	5

92.08	<b>Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotas musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.</b>		
9208.10.00	- Caixas de música.....	U	5
9208.90.00	- Outros.....	U	5
92.09	<b>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de qualquer tipo.</b>		
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais.....	Kg	5
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos.....	Kg	5
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02.....	Kg	5
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07.....	Kg	5
9209.99.00	-- Outros.....	Kg	5
95.06	<b>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.</b>		
9506.11.00	-- Esquis.....	2U	5
9506.12.00	-- Fixadores para esquis.....	Kg	5
9506.19.00	-- Outros.....	Kg	5
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas.....	U	5
9506.59.00	-- Outras.....	U	5
9506.61.00	-- Bolas de ténis.....	U	5
9506.62.00	-- Insufláveis.....	U	5
9506.69.00	-- Outras.....	U	5
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado.....	2U	5
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo.....	Kg	5
9506.99.00	-- Outros.....	U	5
95.08	<b>Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.</b>		
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes.....	Kg	5
9508.21.00	-- Montanhas-russas .....	Kg	5
9508.22.00	-- Carrosséis, baloiços (balanços) e equipamentos giratórios semelhantes...	Kg	5
9508.23.00	-- Carrinhos de choque .....	Kg	5
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos.....	Kg	5
9508.25.00	-- Percursos aquáticos .....	Kg	5
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos .....	Kg	5
9508.29.00	-- Outros.....	Kg	5
9508.30.00	- Atrações de parques e feiras .....	Kg	5
9508.40.00	- Teatros ambulantes .....	Kg	5

96.03	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; talochas ( <i>tags</i> ) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.		
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	5
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos.....	U	5
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); talochas ( <i>tags</i> ) e rolos para pintura.....	U	5
<b>9604.00.00</b>	<b>Peneiras e crivos, manuais.....</b>	<b>U</b>	<b>5</b>
<b>9605.00.00</b>	<b>Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.....</b>	<b>U</b>	<b>5</b>
<b>96.06</b>	<b>Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.</b>		
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes.....	Kg	5
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis.....	Kg	5
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis.....	Kg	5
9606.29.00	-- Outros.....	Kg	5
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões.....	Kg	5
<b>96.07</b>	<b>Fechos de correr (ecler) e suas partes.</b>		
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum.....	Kg	5
9607.19.00	-- Outros.....	Kg	5
9607.20.00	- Partes.....	Kg	5
<b>96.08</b>	<b>Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.</b>		
9608.10.00	- Canetas esferográficas.....	U	5
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas.....	U	5
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas.....	U	5
9608.40.00	- Lapiseiras.....	U	5
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes.....	U	5
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas.....	U	5
9608.91.00	-- Aparos (Penas*) e suas pontas.....	U	5
9608.99.00	-- Outros.....	Kg	5
<b>96.09</b>	<b>Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.</b>		
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras.....	Kg	5
9609.90.00	- Outros.....	Kg	5
<b>96.10</b>	<b>Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados:</b>		

9610.00.19	- Outros.....	Kg	5
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	Kg	5
9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).	Kg	5
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.		
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos .....	U	5
9701.22.00	-- Mosaicos.....	U	5
9701.29.00	-- Outros.....	Kg	5
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos.....	U	5
9701.92.00	-- Mosaicos.....	U	5
9701.99.00	-- Outros.....	Kg	5
97.02	<b>Gravuras, estampas e litografias, originais.</b>		
9702.10.00	- Com mais de 100 anos	Kg	5
9702.90.00	- Outros	Kg	5
97.03	<b>Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias</b>		
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	U	5
9703.90.00	- Outra	U	5
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ( <i>first day covers</i> ), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07	Kg	5
97.05	Colecções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático.....		
9705.10.00	- Colecções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico .....	Kg	5
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes .....	Kg	5
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes .....	Kg	5
9705.29.00	-- Outras.....	Kg	5
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos .....	Kg	5
9705.39.00	-- Outras.....	Kg	5
97.06	<b>Antiguidades com mais de 100 anos.....</b>		
9706.10.00	- Com mais de 250 anos.....	Kg	5
9706.90.00	- Outras.....	Kg	5